



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

SF/19324.96150-47

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.396, de 2019, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** acrescenta o § 6º ao art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para tornar explícita a obrigação de o poluidor ressarcir a União, Estado ou Município pelas citadas despesas.

O **art. 2º** estabelece a cláusula de vigência imediata.

Na justificação da matéria, o proponente argumenta que o terrível desastre ambiental e humano provocado pelo rompimento da barragem da empresa Vale S.A., em Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte (MG), gerou grande mobilização dos serviços públicos para prestar socorro imediato às vítimas, realizar buscas de sobreviventes, encontrar e resgatar os desaparecidos, recuperar os corpos dos falecidos e prestar assistência às vítimas que conseguiram sobreviver milagrosamente àquele indescritível desastre.

Segundo o proponente, os gastos sofridos pelo Estado de Minas Gerais chegaram à cifra de um milhão de reais por dia com as operações de resgate das vítimas atingidas pelo desastre. Dentre os serviços públicos que ainda atuaram no local do desastre, podemos citar o Corpo de Bombeiros Militar, a Defesa Civil, a Polícia Militar, a Polícia Civil e as Secretarias de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Transporte, Obras e Agropecuária, entre outros.

Assim, este projeto altera a Política Nacional do Meio Ambiente e deixa claro que os prejuízos suportados pelos cofres públicos serão ressarcidos pelo causador do dano humano e ambiental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta o exame da matéria em caráter terminativo.

Na CMA, o projeto foi aprovado com uma emenda, após o exame do Senador Otto Alencar, que apresentou detalhado relatório pela aprovação da matéria, cujo teor recuperamos, em grande medida, na elaboração do presente relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil no qual se insere o subtema responsabilização civil pelo causador do dano.

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, e de forma concorrente, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

SF/19324.96150-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A matéria se insere, por sua vez, no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto não alcança cláusula pétrea alguma. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: (i) *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; (ii) *generalidade* normativa, que exige que sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; (iii) *inovação* ou *originalidade* da matéria, diante das normas jurídicas em vigor; (iv) *coercitividade* potencial; (v) *compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise.

A proposição está muito bem ajustada ao espírito do § 3º do art. 225 da Constituição Federal, no qual já estão previstas as condutas e atividades que são consideradas lesivas ao meio ambiente, impondo aos infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas previstas em lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SF/19324.96150-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O princípio da responsabilização do causador do dano ao meio ambiente é solidificado na Lei nº 6.938, de 1981, que delimita o alcance das penalidades a serem impostas ao causador do dano ambiental em seu art. 14, no qual se sobressaem as penalidades impostas ao transgressor, que não houver cumprido as medidas necessárias à proteção do meio ambiente. Ao mesmo tempo, o § 1º do art. 14 da referida lei, considera válido punir o transgressor, independentemente da existência de culpa, com a obrigação de indenizar e de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, atribuindo ao Ministério Público da União e ao Ministério Público dos Estados a legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal pelos danos causados ao meio ambiente.

Feitas essas considerações, deve ser assinalado que o tema em análise tem assento na questão da tutela do dever de indenizar integralmente o dano ambiental ocorrido, assim considerados aqueles que foram suportados pela União, Estado ou município, com o socorro às vítimas do desastre ambiental, uma vez que são economicamente mensuráveis.

Assim, acompanhamos o parecer aprovado anteriormente na Comissão de Meio Ambiente (CMA), da lavra do ilustre Senador Otto Alencar, no qual se defendeu o acréscimo — por meio da apresentação de emenda — dos §§ 6º, 7º e 8º ao art. 14 da Lei nº 6.938, de 1981, para ampliar as hipóteses legais de atribuição de responsabilidade civil do transgressor das normas ambientais de modo a fazê-lo ressarcir, por completo, todas as despesas suportadas pelo Poder Público, que tenham sido realizadas para o socorro das vítimas do desastre e para a proteção do meio ambiente, como as descritas no art. 1º deste projeto. À propósito, vejamos o seguinte teor do parecer da CMA sobre a matéria:

SF/19324.96150-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19324.96150-47

Com relação ao mérito, sal damos o Senador Carlos Viana pela iniciativa, pois a proposição amplia o escopo da responsabilização civil na legislação ambiental, aplicável em particular a desastres ambientais. Com efeito, nas regras atuais, a responsabilidade civil do poluidor concentra-se na reparação do dano ambiental, material e pessoal causado, sem incorporar os enormes custos relativos à mobilização de serviços policiais, de resgate, de defesa civil, de fiscalização e monitoramento ambientais e de atendimento médico-hospitalar das vítimas. A rigor, esses serviços deveriam ser providos por quem deu causa ao desastre. Se o causador do dano não tiver capacidade para prover tais serviços, deve então custeá-los.

Com efeito, os cofres públicos, já combalidos pelo atual cenário de recessão econômica e déficits orçamentários crescentes, devem ser resarcidos integralmente pelos danos causados pelo causador do dano ambiental, para alcançar todas as despesas suportadas pelo Poder Público, com o atendimento de socorro às vítimas.

Todavia, para que o causador do dano ambiental seja integralmente responsabilizado pelas despesas suportadas pelos cofres públicos, é preciso fazer uma pequena alteração no inciso VI do § 7º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a que se refere o art. 1º da Emenda nº 1 – CMA, que alterou o art. 1º do projeto em análise.

Seria mais adequado substituir a redação do inciso “*VI – outros custos, definidos em regulamento*” pela expressão “*VI – outros custos, definidos para o caso*”, de modo a garantir que a restituição dos valores se dê em relação a todos os custos. Por se tratar de um tema sensível como a poluição, haveria dificuldade de um regulamento prever quais custos seriam efetivamente despendidos pelo poder público nas operações de socorro e de assistência. Nessas situações, melhor seria que o cálculo dos valores fosse realizado caso a caso em razão do grau de imprevisibilidade característico das tragédias ambientais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Assim, oferecemos, em respeito ao mérito do projeto, uma Subemenda à Emenda nº 1 – CMA para alterar a redação do proposto inciso VI do § 7º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Finalmente, quanto à adequação do projeto à melhor **técnica legislativa**, somos obrigados a apresentar uma emenda de redação, corrigindo a ementa do projeto. De fato, entendemos que o projeto está, neste peculiar aspecto, parcialmente em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, isso porque a ementa do projeto não expõe, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, deixando de dar extensão clara à alteração legislativa alvitrada.

Para tanto, apresentamos, também, uma emenda ao projeto, mas de redação, para corrigir o erro apontado na ementa, que ora fazemos declarando que a melhor sugestão é a de se mencionar que o art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, foi alterado para dispor sobre o resarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão do dano ambiental e humanitário.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, bem como pela aprovação da Emenda nº 1 – CMA, com a seguinte Subemenda à Emenda nº 1 – CMA, e mais uma emenda de redação:

SF/19324.96150-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SUBEMENDA À EMENDA N° 1 – CMA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 7º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, na forma dada pela Emenda nº 1 – CMA:

“Art. 1º

‘Art. 14.

§ 7º

VI – outros custos, definidos para o caso.

§ 8º ' (NR)'"

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, a seguinte redação:

Altera o art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o ressarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão do dano ambiental e humanitário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator